

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

CD/21416.71364-00

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §3º ao artigo 23 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

“Art. 23.

.....
§ 3º Independentemente da prerrogativa de limitação de juros prevista no inciso VI do § 1º deste artigo, as taxas de juros e demais encargos, à exceção de tributos incidentes na operação, estão sujeitas ao teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic em vigor no momento da operação, devendo, inclusive, a prerrogativa mencionada observar referido teto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos tratando nesta Medida Provisória de dois Programas voltados, dentre outros objetivos, a promover a superação das vulnerabilidades sociais das famílias; reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias; e promover o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Não se pode, portanto, abrir espaço para que haja apropriação de recursos destinados a uma camada tão necessitada da população por parte de agentes financeiros.

Assim, entendemos necessário que se fixe um teto para as taxas de juros a serem cobradas em eventuais operações de crédito consignadas, realizadas com garantia nas transferências governamentais resultantes da aprovação da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Acreditamos que o teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic para os juros e demais encargos garantem remuneração condizente ao risco desta modalidade de crédito.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12306

CD/21416.71364-00